



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei N° 181/2013

Processo: 1078/1
Assunto : Programa Municipal
Objeto : Creche do Vovô
Entrada : 10/10/2013
Autor : >>>Edilio Dall'Agnol

Situação: Projeto Vetado

Ementa : Institui no sistema público municipal o atendimento diário ao idoso carente denominado Creche do Vovô.

Autor: Vereador Edilio Dall'Agnol

Data	Situação
10/10/2013	Entrada na Câmara
11/10/2013	Despacho da Mesa
18/10/2013	Enviado para Parecer COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
12/11/2013	Parecer Exarado Contrário - Illegal/Inconstitucional COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (Relator: Anice Nagib Gazzaoui)
31/10/2013	Enviado para Parecer Assessoria Jurídica da Câmara
12/11/2013	Parecer Exarado Contrário - Illegal/Inconstitucional Assessoria Jurídica da Câmara
05/12/2013	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
05/12/2013	Votação Única Parec. Fundamental - Favorável - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
10/12/2013	Enviado para Parecer COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
17/12/2013	Parecer Exarado Favorável COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO (Relator: Edilio Dall'Agnol)
11/02/2014	Enviado para Parecer COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE, SAÚDE, ASSIST. SOCIAL E DEFESA DO CIDADÃO
11/02/2014	Parecer Exarado Favorável COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE, SAÚDE, ASSIST. SOCIAL E DEFESA DO CIDADÃO (Relator: Nilton Bobato)
11/03/2014	Pauta Regimental
13/03/2014	Entrada na Ordem do Dia - 1ª Discussão e Votação
13/03/2014	1ª Discussão e Votação - Favorável por Unanimidade
13/03/2014	Entrada na Ordem do Dia - 2ª Discussão e Votação
13/03/2014	2ª Discussão e Votação - Favorável por Unanimidade
21/03/2014	Encaminhado para Sanção do Executivo
Veto	
Data	Situação



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

15/04/2014

Despacho da Mesa

23/04/2014

Enviado para Parecer

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

28/04/2014

Parecer Exarado Favorável

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Relator: Hermógenes de Oliveira)

08/05/2014

Entrada na Ordem do Dia - Única Votação

08/05/2014

Votação Única do Veto - Favorável

Observação: Ausente os Vereadores FD/DSdrm/MG/PR/RM.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

02
PL 181/13
C

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Protocolo Interno - D.A.L.
☐ Requerimento ☐ Indicação
☐ Moção ☒ Proj. de Lei
DATA 11-10-10 HORA 18:45
Nº 181/2013

PROJETO DE LEI Nº 181/2013

Institui no sistema público municipal o atendimento diário ao idoso carente denominado Creche do Vovô.

Autor: Vereador Edilio Dall'Agnol

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Fica instituído no sistema público municipal o atendimento diário ao idoso carente denominado "Creche do Vovô".

Art. 2º A "creche" funcionará apenas durante o dia, garantindo atendimento especial ao idoso carente, com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Assistência Social, Família e Relações com a Comunidade será responsável pela implantação e gerenciamento do sistema público de atendimento ao idoso especificado no art. 1º desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2013.


Edilio Dall'Agnol
Vereador



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

03
PL 181/13
C

JUSTIFICATIVA

O envelhecimento populacional vem se constituindo uma preocupação emergente de inúmeros governantes. Ouvimos com freqüência que o Brasil não é mais um país jovem. Dados estatísticos comprovam que hoje temos aproximadamente 11 milhões de pessoas com mais de 60 anos (idosos) e projeções indicam que seremos o 60º país no mundo em número de idosos no ano de 2020, com cerca de 32 milhões de idosos. Sendo este um rápido e violento aumento da população idosa, não terá havido tempo suficiente para que o país se capacite para lidar de modo adequado com esta população. São previsíveis as situações relacionadas a preconceito, marginalização social, pobreza, abandono, doenças, incapacidades e baixa qualidade de vida. O problema do menino de rua dará lugar ao do idoso de rua. Não há atualmente uma política do estado visando alguma prevenção dessa avalanche de problemas. Ao mesmo tempo, a mulher, hoje a tradicional cuidadora dos idosos da família, estará cada vez menos disponível para esse tipo de função, em virtude de seu engajamento cada vez maior no mercado de trabalho. Ademais, a própria família estará cada vez menor, em virtude da urbanização, e mais fragmentada, devido à facilidade para separações conjugais e, assim, sempre menos apta para cuidar de seus idosos. Famílias menores residem em apartamentos pequenos, sem espaço para idoso. E, até aqui, os sistemas formais de suporte não têm sido capazes de substituir a família com eficiência. Muitos idosos moram na casa de parentes que trabalham fora. E por esse motivo acabam ficando sozinhos durante todo o dia, mesmo que precisem de acompanhantes para as tarefas diárias, ou companhias para conversar. Sem contar que na maioria dos casos o idoso, passa por diversas privações alimentares que causam desnutrições e contribuem para desencadear outros problemas de saúde que poderiam ser evitados com uma alimentação mais equilibrada e frequente. O estímulo diário envolvendo atividades culturais, exercícios físicos, incentivo ao conhecimento previamente adquirido como salas de artesanato e outras atividades, fará com que o consumo de medicamentos diminua drasticamente, pois comprovadamente a alegria afasta as dores do corpo e da alma, garantindo maior qualidade de vida para aqueles que já deram sua contribuição para o desenvolvimento do Município. A implantação do sistema de creche para o atendimento ao idoso, visa atender necessidades básicas evitando assim, que o mesmo torne-se um peso para a família e o possível abandono em instituições asilares de longa permanência, que oneram o Município e aumentam visivelmente os problemas de saúde, muitas vezes originados pela forte depressão causada pela solidão e ausência dos familiares. Implantar programas e projetos que possam garantir ao idoso carente, alimentação, saúde, educação, cultura, segurança, socialização e prevenção é um dever do estado – Lei Federal 8.842 – 04 de julho de 1994- Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Face ao exposto apresenta o Signatário o presente projeto de lei e conta com o apoio dos demais Pares para aprovação da matéria.

GI/



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

CH
R 181/13
C

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico IV

Para: Sra. Vereadora Anice Nagib Gazzoui – Relatora do Projeto de Lei 181/2013, que institui no sistema público municipal o atendimento diário ao idoso carente, denominado Creche do Vovô.

Parecer nº 349/2013

I – Consulta

Refere-se ao Projeto de Lei 181/2013, de autoria do Sr. Vereador Edílio Dall' Agnol, o atendimento diário ao idoso carente, denominado Creche do Vovô.

II – Considerações

II.1 – Da Iniciativa da Proposta

De acordo com o ordenamento constitucional vigente, os atos do poder Executivo só carecem de anuência do Poder Legislativo nas hipóteses que a própria Constituição Federal enumera.

Cabe, portanto, ao Chefe do Poder Executivo, num juízo de *conveniência e oportunidade* para a Administração, realizar certas escolhas, dentro é claro das limitações constitucionais, não cabendo ao Poder Legislativo, investir-se de competências que não lhes são próprias para atribuir a si a função de avaliar a necessidade de certas escolhas, e os consequentes efeitos para a Administração.

Todo e qualquer projeto relacionado à estruturação dos órgãos e repartições que integram a Administração Direta é reservado à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Sua tarefa não se esgota na capacidade de iniciar o projeto, por óbvio também lhe foi consignada a tarefa de delimitar as tarefas e obrigações correlatas à área de atuação de cada secretaria, assim como distribuir os serviços junto às demais repartições, órgãos e departamentos que se concentram na estrutura da Administração Municipal.

Não obstante as razões que a instruem, é de se ressaltar que a proposta em exame institui uma obrigação aos órgãos/repartições que integram a Administração Direta do Município, consubstanciada na instituição de um atendimento especial diário ao idoso, com

A

A

1



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

25
R 18/11/13

mais de 60 (sessenta) anos de idade, o qual será realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme elucida o art. 3º da proposta, que diz:

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Assistência Social, Família e Relações com a Comunidade será responsável pela implantação e gerenciamento do sistema público de atendimento ao idoso especificado no art. 1º desta Lei.

Daí dizer que o mérito revela uma *vicissitude formal e material*, ensejando uma *nulidade insanável*, em virtude de que viola preceitos de ordem pública, a exemplo do princípio da *separação dos poderes*, inserto no art. 2º da Constituição da República, assim como desrespeita a regra inserta no art. 61 da Constituição da República, que reserva privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para tratar de matérias afetas à organização e distribuições de atribuições a órgãos e pessoal da Administração Direta.

Da mesma forma, restou desatendida a determinação do art. 45 da Lei Orgânica Municipal, cuja redação diz:

Art. 45. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

...

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

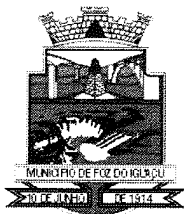
Vale dizer que a intromissão na distribuição de tarefas executórias de outros órgãos administrativos redunda em inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, citamos parte de julgado proferido perante o Supremo Tribunal Federal:

Padêce de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo.

Precedentes: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.

LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III – Ação direta julgada

2



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

06
PR/18/113
@

procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95¹ (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/2007).

II. 2 – Das Disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal

Por fim, importa dizer que a *iniciativa* comportará eventual expansão dos gastos, sobretudo com pessoal, exigindo-se atendimento às recomendações insertas na Lei Complementar 101, de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente às disposições do art. 16, incisos I e II, que diz:

Art. 16 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretará aumento de despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva estar em vigor e nos dois subsequentes

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, não houve a demonstração de atendimento do art. 167 da Constituição Federal, cuja recomendação é que o início de todo projeto e/ou programa seja previamente previsto na Lei de Orçamento Anual.

III – Conclusão

Pelo exposto, **entendemos pela inconstitucionalidade da proposta**, em virtude de que não trata de assunto de predominância reconhecida à esfera Municipal e, principalmente, porque a mencionada proposta interfere na *autonomia política e administrativa* da Administração, já que invade o rol de atribuições previamente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, acarretando violação ao princípio da separação dos poderes, art. 2º da CF.

Por derradeiro, deve-se lembrar que a matéria contida neste projeto poderá ser objeto de **indicação legislativa**, instrumento adequado que viabiliza a intensa e respeitável atividade de assessoramento atribuída aos parlamentares, nos termos que preconiza o artigo 2º, §3º, combinado com o art. 145 (função de assessoramento legislativo), ambos do Regimento Interno.

[Handwritten signatures]



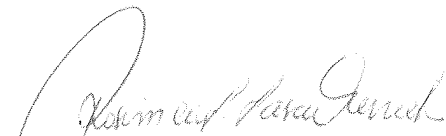
Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

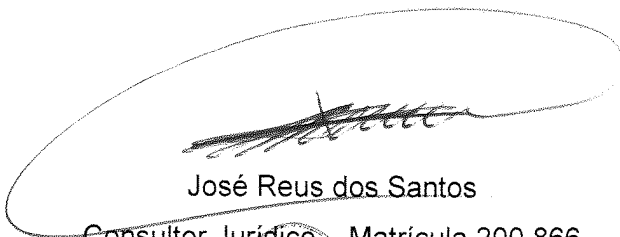
ESTADO DO PARANÁ

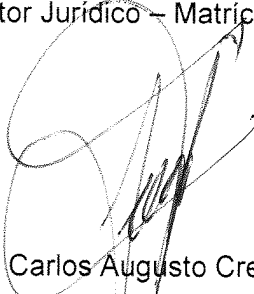
07
PR 181113
C

Estas são as considerações pertinentes à consulta. Para anuência do Diretor Jurídico,
art. 1º do Ato da Presidência 129/2013.

Foz do Iguaçu, 11 de novembro de 2013.


Rosimeire Cássia Cascardo Werneck
Consultor Jurídico – Matrícula 00.560


José Reus dos Santos
Consultor Jurídico – Matrícula 200.866


Carlos Augusto Crema
Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Foz do Iguaçu



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

08
PL 181/13
C

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 181/2013 - Institui no sistema público municipal o atendimento diário ao idoso carente denominado Creche do Vovô.

Autor: Vereador Edilio Dall'Agnol

PARECER

Encontra-se em trâmite nesta Casa o Projeto de Lei nº 181/2013, apresentado pelo Vereador Edílio Dall'Agnol, que visa instituir no sistema público, o atendimento diário ao idoso carente denominado Creche do Vovô, conforme especifica.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa, cujo Parecer transcrevemos parcialmente:

“...

De acordo com o ordenamento constitucional vigente, os atos do poder Executivo só carecem de anuência do Poder Legislativo nas hipóteses que a própria Constituição Federal enumera.

Cabe, portanto, ao Chefe do Poder Executivo, num juízo de *conveniência e oportunidade* para a Administração, realizar certas escolhas, dentro é claro das limitações constitucionais, não cabendo ao Poder Legislativo, investir-se de competências que não lhes são próprias para atribuir a si a função de avaliar a necessidade de certas escolhas, e os consequentes efeitos para a Administração.

Todo e qualquer projeto relacionado à estruturação dos órgãos e repartições que integram a Administração Direta é reservado à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Sua tarefa não se esgota na capacidade de iniciar o projeto, por óbvio também lhe foi consignada a tarefa de delimitar as tarefas e obrigações correlatas à área de atuação de cada secretaria, assim como distribuir os serviços junto às demais repartições, órgãos e departamentos que se concentram na estrutura da Administração Municipal.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

09
PR 181113
C

Não obstante as razões que a instruem, é de se ressaltar que a proposta em exame institui uma obrigação aos órgãos/repartições que integram a Administração Direta do Município, consubstanciada na instituição de um atendimento especial diário ao idoso, com mais de 60 (sessenta) anos de idade, o qual será realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme elucida o art. 3º da proposta, que diz:

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Assistência Social, Família e Relações com a Comunidade será responsável pela implantação e gerenciamento do sistema público de atendimento ao idoso especificado no art. 1º desta Lei.

Daí dizer que o mérito revela uma *vicissitude formal e material*, ensejando uma *nulidade insanável*, em virtude de que viola preceitos de ordem pública, a exemplo do princípio da *separação dos poderes*, inserto no art. 2º da Constituição da República, assim como desrespeita a regra inserta no art. 61 da Constituição da República, que reserva privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para tratar de matérias afetas à organização e distribuições de atribuições a órgãos e pessoal da Administração Direta.

Da mesma forma, restou desatendida a determinação do art. 45 da Lei Orgânica Municipal, cuja redação diz:

Art. 45. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

...

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

...

Por fim, importa dizer que a *iniciativa* comportará eventual expansão dos gastos, sobretudo com pessoal, exigindo-se atendimento às recomendações insertas na Lei Complementar 101, de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente às disposições do art. 16, incisos I e II, que diz:

Art. 16 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretará aumento de despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva estar em vigor e nos dois subsequentes



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

10
R 181/13
C

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

...

Pelo exposto, **entendemos pela inconstitucionalidade da proposta**, em virtude de que não trata de assunto de predominância reconhecida à esfera Municipal e, principalmente, porque a mencionada proposta interfere na *autonomia política* e *administrativa* da Administração, já que invade o rol de atribuições previamente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, acarretando violação ao princípio da separação dos poderes, art. 2º da CF.

...”

Com base nas Considerações apresentadas pela Consultoria Jurídica, nos manifestamos contrários ao Projeto de Lei nº 181/2013, em vista da sua inconstitucionalidade, conforme demonstrado.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2013.

Anice Nagib Gazzaoui
Presidente / Relatora

Marino Garcia
Vice-Presidente

Hermógenes de Oliveira
Membro



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

11
12/11/13
C

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Ordinária nº 181/2013 - Institui no sistema público municipal o atendimento diário ao idoso carente denominado Creche do Vovô.

Autor: Vereador Edilio Dall'Agnol

PARECER

Encontra-se em trâmite o Projeto de Lei nº 181/2013, do Vereador Edílio Dall'Agnol, que pretende instituir o sistema de atendimento diário ao idoso carente, denominado Creche do Vovô.

Inicialmente lembramos que a Matéria recebeu Parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que, com base o Parecer da Consultoria Jurídica desta Casa, concluiu pela sua inconstitucionalidade. O Parecer foi rejeitado pelo Plenário e, nos termos do § 1º do Art. 47 do nosso Regimento Interno, o Projeto retorna para análise das demais Comissões, prosseguindo o seu trâmite.

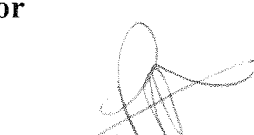
O Projeto que a Creche do Vovô funcionará apenas durante o dia, garantindo atendimento especial ao idoso carente com mais de 60 (sessenta) anos de idade: cabendo à Secretaria de Assistência Social, Família e Relações com a Comunidade, a implantação e gerenciamento do sistema.

Após a devida análise da Matéria e não visualizando qualquer impedimento ao seu trâmite, nos manifestamos favoráveis à sua aprovação pelo Plenário da Casa.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2013.


Rudinei de Moura
Vice-Presidente / Relator


Fernando Duso
Presidente da Comissão


Paulo Rocha
Membro

eq



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

12
PL 181/13
C

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE, SAÚDE, ASSIST. SOCIAL E DEFESA DO CIDADÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 181/2013 - Institui no sistema público municipal o atendimento diário ao idoso carente denominado Creche do Vovô.

Autor: Vereador Edílio Dall'Agnol

PARECER

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 181/2013, de autoria do Vereador Edílio Dall'Agnol, que institui o atendimento diário ao idoso carente no âmbito do Município chamado Creche do Vovô.

A implantação do sistema de creche para o idoso visa atender necessidades básicas, evitando assim que ele se torne um peso para a família ou que seja abandonado em asilos, o que gera onerosidade para o Município. Da mesma forma, a falta de companhia e atenção contribui para o aumento dos problemas de saúde.

Diante do exposto, manifestamo-nos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 181/2013 pelo Plenário da Casa.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2014.


Nilton Bobato
Vice-Presidente/Relator


Dilto Vitorassi
Presidente


Edílio Dall'Agnol
Membro